

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 10715/008.584/91-14

ACORDAO NR. 105-9.641

Sessão de 23 de agosto de 1995

RECURSO NR.: 84.227 -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991.

RECORRENTE : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

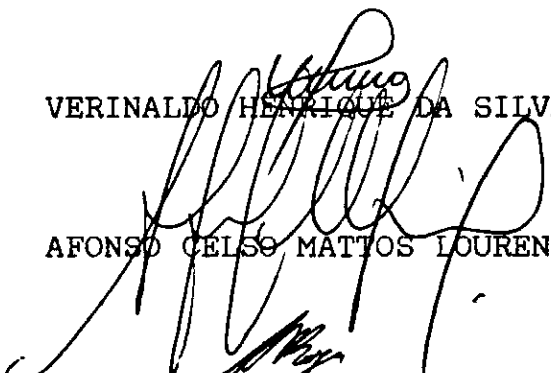
SUJEITO PASSIVO : FONOBRAS DISTRIBUIDORA FONOGRAFICA BRASILEIRA LTDA.
NELY

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O resultado verificado no processo matriz, será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 23 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA

SESSAO DE: 7 0 OUT 1995

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JORGE PONSONI ANOROZO, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

PROCESSO NR 10715/008.584/91-14

ACORDAO NR. 105-9.641

RECURSO Nr. 84.227

RECORRENTE: FONOBRAS DISTRIBUIDORA FONOGRAFICA BRASILEIRA LTDA.

RELATORIO

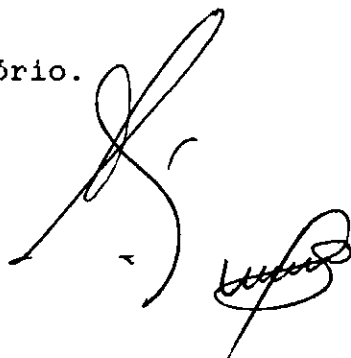
FONOBRAS DISTRIBUIDORA FONOGRAFICA BRASILEIRA LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 08.

Informação fiscal às fls. 12/15.

Decisão singular às fls. 23/24, a qual julgou improcedente o auto de infração, decorrendo deste ato, através de ofício, a este Conselho de Contribuintes.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape followed by a smaller, more complex flourish.

PROCESSO NR 10715/008.584/91-14

ACÓRDÃO NR. 105-9.641

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 23/08/95, sendo que pelo Acórdão nr. 105-9.640 foi negado provimento ao recurso de ofício.

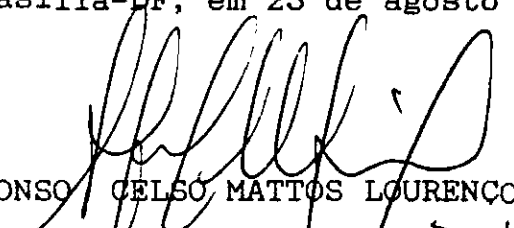
O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao presente recurso de ofício, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 1995


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO RELATOR